



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

O BACHAREL ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS, DIRETOR DE SECRETARIA DA SEXTA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada que, revendo em Secretaria a seu cargo os autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007910-19.2005.403.6100** (antiga numeração 2005.61.00.007910-7) que **FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEESP (CNPJ 00.712.157/001-40)** impetra em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP**, distribuída em 12.05.2005, deles verificou constar o que segue. **OBJETO**: concessão de liminar visando assegurar o direito dos filiados da impetrante a não sofrerem a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Às folhas 66/73 a medida liminar foi indeferida. A parte impetrante interpôs embargos de declaração às folhas 83/86, que foram rejeitados às folhas 88/89. A indicada autoridade coatora apresentou as suas informações às folhas 93/102. A parte impetrante comprovou às folhas 104/120 a interposição do agravo de instrumento nº 2005.03.00.028579-8 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às folhas 133/149 a parte impetrante comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 2005.03.00.036751-1. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às folhas 151/152. Às folhas 154/159 foi juntada a cópia do 'fax' remetido pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como às folhas 169/174 foi juntado o ofício 1804/2005 também da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ambos noticiando que foi dado o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2005.03.00.036751-1. Às folhas 182/188 foi trasladada cópia da decisão final do agravo de instrumento nº 2005.03.00.028579-8, que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno. Às folhas 190 foi juntado o ofício 4/2006 UTU1, de 12 de janeiro de 2006, noticiando que a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental referente ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.036751-1. Certifica, ainda, que às fls. 193/201 trasladou-se cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2005.03.00.036751-1, a qual deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental. Às folhas 207/211 foi noticiado que o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM** não é mais filiado à impetrante. Em 28 de setembro de 2007 foi publicado o dispositivo da r. sentença, constante às folhas 213/221, com o seguinte teor: "Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA** no presente "writ". Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

formalidades legais. P.R.I.O.". Às folhas 232/235 a parte impetrante opôs embargos de declaração que foram rejeitados às folhas 237/240. A parte impetrante interpôs recurso de apelação às folhas 250/273 que foi recebido em seu efeito devolutivo (folhas 275). A parte impetrante comprovou a interposição do agravo de instrumento autuado sob o nº 2008.03.00.002054-8 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 279/303. Às folhas 305/310 foi juntada cópia de decisão da Primeira Turma do E. TRF – 3ª Região, referente ao processo 2008.03.00.002054-8, em que foi deferido o efeito suspensivo.. Contrarrazões da União Federal às folhas 314/324. O pedido da parte impetrante de folhas 329/332, em que se requereu o reconhecimento judicial de que todas as decisões proferidas nos presentes autos produzam efeitos para as empresas filiadas aos Sindicatos vinculadas à parte impetrante, por força da LC 123/08, que foram automaticamente inscritas no SUPER SIMPLES, foi indeferido às folhas 338. Com a remessa do feito à Instância Superior o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação às folhas 344/348. Às folhas 357/358 foi dado provimento ao recurso de apelação em que destacou-se que resta claro que a empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo a disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. Ao pedido de reconsideração da União Federal de folhas 364/374, tratado como agravo legal, foi negado provimento às folhas 379/383. Foi negado provimento (folhas 392/395) aos embargos de declaração da União Federal (folhas 387/389). A União Federal interpôs Recurso Especial às folhas 398/411. Contrarrazões ao Recurso Especial da parte impetrante às folhas 416/429. Às folhas 432/434 foi negado seguimento ao Recurso Especial. Não foram reconhecidos os embargos de declaração da União Federal (folhas 437/439) às folhas 443/444. A União Federal interpôs agravo regimental às folhas 446/452. A empresa FORINTEC SEGURANÇA EIRELLI EPP requereu, às folhas 459/479, por ser filiada e sindicalizada à parte impetrante e optante pelo SIMPLES, requereu expedição de mandado judicial com a determinação de que as empresas tomadoras dos serviços da requerente providenciem pagamentos sem a retenção dos 11% oriundos do INSS. A parte impetrante apresentou a contraminuta ao agravo regimental às folhas 480/493. Foi juntado o ofício 318/2016 da Sexta Vara Cível, às folhas 494/501, que remeteu cópias do agravo de instrumento nº 2008.03.00.002054-8 em que foi dado provimento ao recurso da parte impetrante. Foi deferido (folhas 508) o pedido da FORINTEC SEGURANÇA EIRELLI EPP (folhas 503/506) em que se determinou que se oficiasse à FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE para cientificação do decidido pelo E. TRF – 3ª Região nestes autos. A FORINTEC SEGURANÇA EIRELLI EPP às folhas 512/519 informou que a FUNDAÇÃO CASA não está cumprindo os termos das decisões dos presentes autos e às folhas 520 solicitou expedição de Carta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

de Sentença. O Órgão Especial, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno da União Federal às folhas 529/532. Consta às folhas 536 certidão de que o Venerando Acórdão de folhas 532 transitou em julgado em 07 de dezembro de 2016. Foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 11 de janeiro de 2017, a determinação de folhas 536, que mediante a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelece que as partes requeiram o que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 5 (cinco) dias. FASE ATUAL: A União Federal noticia, às folhas 545/547, que enviou o "e-dossiê" autuado sob o nº 10080.001690/0217-08 ao setor competente para análise e propositura de ação rescisória. O Juízo determinou às folhas 548 que se desse ciência do teor da manifestação da União Federal constante às folhas 545/547 para a parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, além de estabelecer que o feito seja remetido ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. A presente certidão possui três duas laudas lavradas duas no anverso e uma no verso. O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 02 de março de 2017. Eu, D (Débora Santos), Analista Judiciário, digitei. E eu, Rogério Peterossi de Andrade Freitas, RF 3523, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo


ROGÉRIO PETEROSSÍ DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

À União Federal (R\$12,00)